



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA, CULTURA E ESPORTE.**

PROJETO DE LEI Nº. 925/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESENVOLVIMENTO:

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente Projeto Lei nº. 925/2024, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** que **ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para parecer, nos termos do art. 53 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Araguaia.

Em sua justificativa o senhor prefeito informa que a proposição tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais) para inclusão de ação orçamentária e seus respectivos elementos de despesas, o qual tem a finalidade de dar legalidade a convenio firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia e o Governo do Estado do Pará para a reforma da Escola Estadual Professora Jorceli Silva Sestare.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.



Nº PROC.: 000009 - PCC 000/2024 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Cultura e Esporte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000041 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018EF7F3545DFBDEF540DA336814D419



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Desta forma, o **PARECER** destas **COMISSÕES** é **FAVORAVEL** a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo atende relevante interesse público.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, Santana do Araguaia/PA, 28 de novembro de 2024.





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Ver. CLEONICE BRITO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. DENNES HENRIQUE R. SILVA

Secretario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. NAILMA AQUINO

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. ELNATÃ ALVES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO

Secretaria da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. FELIPE BRINGEL

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Cultura e Esporte

Ver. LUEBETH LOPES BRANDÃO

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Cultura e Esporte

Ver. FERNANDO MENDES LIMA

Secretario da Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Cultura e Esporte

